

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2026 DE 10 DE ABRIL DE 2026 DE AUTORIA
DO VEREADOR ALLANKLEY LOPES DE SOUZA – PODEMOS**

**INSTITUI DIRETRIZES GERAIS PARA O FOMENTO,
A ORGANIZAÇÃO E A SUSTENTABILIDADE DAS
ATIVIDADES E EVENTOS TURÍSTICOS NO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LIDO EM ____/____/2026

**ENCAMINHADO À ____/____/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
____/____/2026 COMISSÃO DE TURISMO, SUSTENTABILIDADE E DESPORTO
____/____/2026 COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DIREITO DOS ANIMAIS**

LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Ano 2026

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 024, Liv. 027, Fls 82 Em 10/04/2026.

Às 16:45 min.

Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de Aplausos
- ☐ Moção de Pesar
- ☐ Emenda _____

N.º. ____/2026

Autor: Vereador ALLANKLEY LOPES - PODEMOS.

PROJETO DE LEI N.º 018, DE 10 DE ABRIL DE 2026

Institui diretrizes gerais para o fomento, a organização e a sustentabilidade das atividades e eventos turísticos no Município de Barra do Garças/MT, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes gerais para o fomento, a organização e a realização de eventos turísticos no Município de Barra do Garças/MT, visando:

- I - a proteção e a conservação ambiental;
- II - a democratização e o uso ordenado do espaço público;
- III - a justiça social, a transparência e o desenvolvimento econômico local;
- IV - a segurança dos participantes e a efetiva defesa do consumidor.

Art. 2º São reconhecidos como eventos de relevante interesse turístico, cultural e econômico para o Município, passíveis de fomento e apoio pelo Poder Público, entre outros:

- I – o Festival de Praia;
- II – o Réveillon;
- III – o Carnaval.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá inserir os eventos mencionados no caput no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º A concessão, permissão ou autorização para exploração comercial de espaços públicos durante a realização de eventos turísticos deverá observar os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência e livre concorrência, garantindo-se:

I – a ampla divulgação prévia dos critérios objetivos de seleção nos canais oficiais do Município;

II – a exigência de regularidade fiscal e jurídica, com a devida inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – a demarcação prévia e adequada dos espaços (em metros quadrados), visando a segurança, a fluidez e a mobilidade urbana.

§ 1º Fica vedada a ampliação, modificação ou ocupação de área além da metragem formalmente autorizada pelo Poder Público.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o instrumento adequado para a seleção dos interessados, preferencialmente mediante chamamento ou sorteio público.

Art. 4º São deveres e obrigações daqueles que obtiverem autorização para exploração comercial (permissionários) durante os eventos turísticos:

I – manter a limpeza integral e a conservação ambiental da área utilizada, realizando o recolhimento de resíduos ao final de cada dia e ao término do evento;

II – respeitar rigorosamente as normas sanitárias, ambientais e de segurança vigentes;

III – comercializar bebidas, preferencialmente, em latas ou embalagens seguras, sendo vedado o uso de recipientes de vidro ou materiais que possam causar risco à integridade física dos participantes;

IV – observar e cumprir integralmente a legislação de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os permissionários responderão solidariamente, nas esferas administrativa, civil e criminal, por quaisquer danos causados ao meio ambiente ou ao patrimônio público durante a realização do evento.

Art. 5º Fica expressamente proibida a cobrança de "consumação mínima", inclusive aquela vinculada à reserva ou ao uso de mesas, cadeiras ou espaços de uso comum nas barracas e praças de alimentação dos eventos turísticos.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, garantida a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência formal;

II – multa;

III – suspensão, cassação ou rescisão imediata do direito de uso do espaço público;

IV – impedimento de participação em processos seletivos para futuros eventos promovidos ou apoiados pelo Município pelo prazo de até 03 (três) anos.

Parágrafo único. A gradação e os valores das multas serão estabelecidos em regulamentação própria do Poder Executivo, considerando a gravidade da infração e a reincidência.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas, caberá ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes de turismo, finanças, meio ambiente, vigilância sanitária e posturas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para a sua fiel e efetiva execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 10 de abril de 2026.

ALLANKLEY LOPES

Vereador – PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei se justifica pela necessidade de se estabelecer um marco regulatório claro e equilibrado para a organização de grandes eventos turísticos em Barra do Garças, como o Festival de Praia, o Réveillon e o Carnaval. Atualmente, a falta de diretrizes específicas tem gerado ocupação desordenada do espaço público, danos ambientais, práticas comerciais abusivas e ausência de transparência na escolha dos permissionários.

A proposição busca conciliar desenvolvimento econômico com proteção ambiental, ao impor deveres de limpeza, recolhimento de resíduos e vedação ao uso de vidros durante os eventos. Também garante a democratização do espaço público ao exigir chamamento ou sorteio público para exploração comercial, afastando privilégios e estimulando a concorrência justa entre pequenos empreendedores locais.

Além disso, o projeto protege o cidadão-consumidor ao proibir expressamente a cobrança de consumação mínima, prática comum e ilegal que exclui a população de baixa renda. Estabelece, por fim, penalidades proporcionais e fiscalização por órgãos técnicos municipais, conferindo segurança jurídica e efetividade à norma.

Trata-se de iniciativa viável, de baixo custo operacional e elevado impacto social, ambiental e econômico, alinhada ao interesse público e ao desenvolvimento turístico sustentável de Barra do Garças.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 10 de abril de 2026.

ALLANKLEY LOPES
Vereador – PODEMOS